

COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Ourilândia do Norte, 09 de janeiro de 2025

Refere-se: Serviços de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em especial a Câmara Municipal de Tucumã-PA.

É imprescindível à Câmara Municipal de Tucumã, contar com serviços especializado na orientação, análise e controle de execução dos atos vinculados à aplicação de recursos públicos, acompanhando e orientando os atos e fatos, na área contábil.

A Organização, MAURO LINO CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ nº 18.884.721/0001-77, constituída pelo contador MAURO LINO JOSÉ DE SOUSA, CPF/MF 514.433.172-68, inscrito no órgão de registro de classe do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará – CRC/PA 014997/O-9, possui vasta experiência comprovadas e resultado exitoso na área aplicada ao setor público, tais como: serviços de contabilidade e elaborações dos instrumentos de planejamentos (PPA/LDO/LOA) e outros serviços de consultoria de gestão pública celebrados “com inexigibilidade de licitação” para as prefeituras e câmaras em diversos municípios, conforme segue:

- Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte e seus respectivos fundos especiais, nos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2017, 2018, 2019, 2020.
- Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, nos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, prestou seus serviços profissionais de contabilidade, consultoria de recursos humanos e de tesouraria.
- Prefeitura Municipal de Tucumã, nos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020.
- Câmara Municipal de Tucumã, nos exercícios de 1994, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2021, 2022, 2023 e 2024. Sendo que, nos exercícios de 2021 a 2024 prestou seus serviços profissionais de contabilidade, consultoria de recursos humanos, de tesouraria e de portal de transparência pública.
- Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, nos exercícios de 2008, 2017, 2018, 2019 e 2020.
- Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia, no exercício de 2008.
- Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, no exercício de 2016
- Câmara Municipal de Água Azul do Norte, nos Exercícios de 2013, 2014 e 2016.

- Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Além da experiência mencionada, o profissional participou de diversas qualificações e treinamentos que só elevaram o seu conhecimento e desempenho profissional. Portanto, a Câmara Municipal de Tucumã, contará com a qualidade dos serviços de um profissional de competência e reputação ilibada, para a execução dos serviços de assessoramento e consultoria em Contabilidade Pública, elaboração e controle da execução orçamentária e financeira, folha de pagamento, controle do fluxo de caixa, balanço mensal, quadrimestral e anual.

Pelos motivos expostos e para referenciar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por um profissional detentor da qualidade de notória especialização, a saber:

Sob à ótica do que versa a nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) - Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, III, c, e do art. 25, Parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, (incluídos pela Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020), verificamos que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Fundamentado no que dispõe a doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto; conforme inclusive decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, in verbis:

“Contratação de serviços técnicos profissionais especializados Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Dec. Lei nº. 2.300//86 já contempla a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm como natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objeto e por isso mesmo INVIABILIZADORAS de qualquer COMPETIÇÃO” (TC – SP – TC – 133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, DE 20.11.95-fls. 178). (os grifos e destaques são nossos).

E assim também se posiciona a doutrina:

“Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma em farsa, não atendendo, sua

realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio de Melo, só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. NÃO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS”.

“A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores”.

Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissionais ou empresa bem-sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público, quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa”. (in cit. **Boletim nº. 4 – BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.**) (os grifos e destaques são nossos).

Já a natureza singular do serviço é de difícil conceituação:

“Serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, aqueles que apresentam características tais que inviabilizam (ou, pelo menos, dificultam e muito) a sua comparação com outros”.

E isto acontece porque é PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL comparar serviços cuja realização (OU RESULTADO) decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional.

Mas vem agora a pergunta: como pode a Administração Pública considerar o serviço como de natureza singular e como pode achar que algum (profissional ou empresa) é notoriamente especializado?

Em primeiro lugar, cabe-nos atentar para o que diz o art. 74, Inciso III, Alínea “c” da Lei nº. 14.133/21 de 1º de abril de 2021 e do art. 25, Parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, (incluídos pela Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020), de acordo com o qual a notória especialização do profissional (ou de empresa), decorre do conceito que dele (ou dela) se faz, diante de suas **ATIVIDADES PREGRESSAS** e de outros requisitos, e que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Ora, para que a Administração possa inferir sobre o mais adequado trabalho, necessário é que, baseado nas situações fáticas que o profissional (ou empresa) apresenta, decida, **SUBJETIVAMENTE, com lastro na CONFIANÇA que lhe inspira o eventual CONTRATADO,** escolhendo este ou aquele, por entender que é ele o mais capaz para EFETUAR o serviço mais adequado.

Assim, podemos concluir, sem sombra de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso III, Alínea “c” do art. 74 da Lei nº. 14.133/21, estará sempre presente a DISCRICIONARIDADE, a subjetividade da Administração Pública.

“deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em última instância, o grau de confiança depositado na especialização desse contrato.... contratação essa que a administração deve fazer com o profissional ou empresa na qual, em relação a cada contratação, deposite maior grau de confiança”. (in cit. Boletim nº. 7-1998-BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.). (grifo nosso).

Em consonância com os dispositivos já citados da Lei nº 14.133/2021, para configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, é necessário o cumprimento de 03 (três) requisitos: serviço técnico especializado, de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização. É necessário, portanto, evidenciar a convergência entre a contratação proposta e os requisitos da legislação em vigor, conforme segue:

1. **SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO:** O art. 6º, XVIII, c, da Lei nº 14.133/2021, classifica expressamente os serviços relativos a assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias, como técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.
2. **PROFISSIONAL OU EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:** Profissionais ou empresas de notória especialização são aqueles revestidos **de prestígio ou reconhecimento no campo de sua atividade**. É possível extrair-se tais requisitos do art. 6º, XIX, da Lei nº 14.133/2021, os elementos necessários para que a Administração verifique e comprove se o profissional ou empresa possui notória especialização:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados** com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3. **SERVIÇO DE NATUREZA SINGULAR:** Conforme JUSTEN FILHO, o *“objeto singular não significa a ausência de pluralidade de pessoas em condições de prestar o serviço. É uma fórmula verbal para indicar a complexidade da necessidade administrativa a ser satisfeita”*.

As informações supra, são devidamente comprovadas nas declarações de idoneidade técnica e demais informações que confirmam o acima alegado, fazendo-o se

firmar como profissional ao que mais se ajusta para a prestação dos serviços a ser contratado, que se enquadra, perfeitamente de acordo com a exigência que a administração pública precisa e, ante a sua notória especialização que, a nosso juízo, permite inferir que o proposto é indiscutivelmente, o mais adequado para executar de forma plena e satisfatória as atividades de *Prestação de Serviços Técnicos Profissionais; Atividades de Assessoria; Consultoria Contábil; Gestão de Tesouraria e Recursos Humanos, aplicadas ao setor público, para atender as demandas da Câmara Municipal de Tucumã-PA.*

Segue anexos certificações de capacidade técnica.

Mauro Lino Consultoria Contábil Eireli – ME
CNPJ.: 18.884.721/0001-77

Mauro Lino José de Sousa
CPF.: 514.433.172-68
CRC/PA 014997/O-9